



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15325/21

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA  
Natureza: Licitações e Contratos – Licitação Eletrônica 064/2020  
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)  
Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros  
Interessada: SANCCOL - Saneamento, Construções e Comércio Ltda  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação Eletrônica 064/2020 e Contrato 174/2021. Contratação de empresa para executar obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde no Município de João Pessoa. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01264/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Licitação Eletrônica 064/2020 e do Contrato 174/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de empresa para executar obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde, no Município de João Pessoa, sagrando-se vencedora a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), no valor contratado de R\$21.508.911,96.

No relatório inicial a Auditoria (fls. 1190/1193) concluiu:

*“Nesse contexto, objetivando a continuidade da análise, entende esta auditoria pela notificação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, para a apresentação dos documentos/informações frente as ausências e questionamentos formulados no item 2.0 e 3.0 anteriores, e referentes a Licitação Eletrônica LRE nº 064/2020, realizado como objetivo da contratação de empresa para a execução das Conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde/João Pessoa.”*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 15325/21

Notificado, o Gestor, após pedido e concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviou os documentos de fls. 1205/1320, tendo também sido apresentados os documentos de fls. 1326/1358 e 1360/1392, através de requerimentos.

Examinada a documentação, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa de fls. 1396/1399, concluindo ao final:

*“Nesse contexto, entende esta auditoria presentes elementos e informações pela regularidade da Licitação Eletrônica LRE nº 064/2020, realizado pela CAGEPA, com o objetivo da contratação de empresa para a execução das Conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde/João Pessoa.*

*Necessárias, porém, medidas preventivas pela compatibilidade entre as etapas em execução e o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução das regulares situações de atraso e de inadimplência contratuais, conforme a tendência observada, e que sempre resulta em sérios prejuízos à sociedade, ao final”.*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1402/1404), assim pugnou:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICITAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA- CAGEPA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO CIDADE VERDE-JP. DOCUMENTOS SOLICITADOS E PENDÊNCIAS INICIALMENTE APONTADAS SANADAS APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DECORRENTE.*

[...]

*Ante o exposto, e à luz das conclusões da Auditoria, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela regularidade formal do procedimento de licitação nº 064/2021, promovido pela CAGEPA, bem como do seu decursivo contrato.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1405).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15325/21

### VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, a Licitação Eletrônica 064/2020 e o Contrato 174/2021, visaram a contratação de empresa para a executar a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde.

Ao final da análise, a Unidade Técnica não indicou máculas no procedimento licitatório ou no contrato decorrente, e sugeriu recomendação no sentido de compatibilizar as etapas de execução com o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução de situações de atraso e de inadimplência contratuais.

O Ministério Público de Contas, com arrimo na análise técnica, sinalizou para a regularidade dos procedimentos.

*“Pois bem. A propósito da licitação em causa, conforme asseverado pela ilustre Auditoria, em sede de defesa, o gestor conseguiu afastar as inconformidades inicialmente apontadas com esclarecimentos e anexação dos documentos pertinentes, restando justificadas as questões colocadas pelo referido Órgão Auditor.”*

**Ante o exposto**, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica 064/2020 e do Contrato 174/2021, com a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico e o encaminhamento à Auditoria para acompanhar a execução da despesa.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15325/21*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15325/21**, referentes à análise da Licitação Eletrônica 064/2020 e do Contrato 174/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de empresa para executar obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde, no Município de João Pessoa, sagrando-se vencedora a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), no valor contratado de R\$21.508.911,96, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Licitação Eletrônica 064/2020 e do Contrato 174/2021 dela decorrente;

**II) RECOMENDAR** à Direção da CAGEPA no sentido de compatibilizar as etapas de execução com o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução de situações de atraso e de inadimplência contratuais;

**III) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO